

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE RIBAS DO RIO  
PARDO/MATO GROSSO DO SUL**

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2022  
PROCESSO N. 009/2022**

DELKAR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI, CNPJ/MF n. 35.110.061/0001-96, situada na Rua Joaquim Nilo Vieira, 1015, Bairro Parque Estoril III, Ribas do Rio Pardo - MS, neste ato representado pelo Sr. Ricardo Hideki Kasai, na qualidade de representante legal da empresa onde recebe notificações e intimações, vêm respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup> tempestivamente, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações, apresentar **CONTRARRAZÕES COM OBJETIVO DE IMPUGNAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa TRANSPORTES MODERNA LTDA – EPP no referido processo licitatório, conforme motivos e fundamentos abaixo arrolados.



## DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 10520/2002 trata em seu artigo 4 das regras do pregão, entre elas a que segue:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Ainda o edital de licitação, que faz lei entre as partes, traz

9.7 – Admitido o recurso a licitante terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais escritas, dirigidas ao pregoeiro, e estará disponível às demais licitantes classificadas para impugna-lo ou não **apresentando suas contrarrazões em até 03 (três) dias úteis, contados do termino do prazo da recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata em cartório dos autos do Pregão Presencial. (grifo nosso)

Sendo que recebemos a notificação sobre o recurso apresentado pela empresa TRANSPORTES MODERNA LTDA – EPP no dia 21 de fevereiro de 2022, o prazo para apresentação das contrarrazões vencer-se-á no dia 24 de fevereiro de 2022, conforme art. 110 da Lei 8.666/93 que trata da contagem dos prazos.



## DOS FATOS

Participamos no dia 15/02/2022 do pregão em tela e fomos declarados vencedores e habilitados, porém no certame as empresas recorrentes resultaram inabilitadas por não atenderem o edital de licitação no que diz respeito ao subitem 8.4.1 pois não apresentou o a Demonstração do Resultado do Exercício exigência explícita no subitem 8.4.1.5.

8.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura no caso de empresa constituídas há menos de um ano, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (art. 31, Lei 8666/93 c/c art. 176 e § 1º da Lei n. 6404/76), registrado ou arquivado na Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante. ou,

8.4.1.1 Livro Diário registrado na Junta Comercial, contendo: Termo de Abertura, Balanço, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e Termo de Encerramento; ou

8.4.1.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraído do Sped com identificação do Arquivo (HASH) e Número do Recibo; ou

8.4.1.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis registrado em Cartório, relativo ao domicílio ou sede da licitante, para empresas Sociedade Simples ou Micro Empreendedor Individual

8.4.1.4. Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante vencedora será considerado o cálculo do índice contábil a seguir relacionado: ILG- Índice de Liquidez Geral (ativo circulante + realizável em longo prazo/ por passivo circulante + exigível a longo prazo com resultado = ou maior a 1 (um).

**8.4.1.5. Para atendimento das demonstrações contábeis do último exercício serão aceitas no mínimo a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE.**

8.4.1.5.1. O documento relacionado no subitem 8.4.1.5 acima, não precisará constar do ENVELOPE N° 02 (documentos de habilitação), se este, satisfatoriamente, já tiver sido apresentado para o ato de credenciamento do certame, sem prejuízo da habilitação.

Pois bem, a recorrente primeiro discorre sobre a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e no encerramento do tópico coloca “Em suma não há DRE a ser apresentada, pois não houve fato gerador que ensejasse sua elaboração. Reiteramos, a recorrente estava inativa no anos de 2019 e 2020”

Depois alega que poderia ter sido realizada diligência para comprovação da existência ou não da DRE da empresa.

Em síntese são os fatos.

**DO MÉRITO**

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, o Edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Desse modo, o Instrumento Convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



Na percepção do sábio Diógenes Gasparini:

Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, **à rigorosa observância dos termos e condições do edital.** (grifo nosso)

Em que pese as frágeis alegações apresentadas pela empresa recorrente, os apelos das mesmas não merecem prosperar, visto que todas tinham prévio e pleno conhecimento do teor do Edital, e em momento oportuno para questionar sua legalidade permaneceram inertes, o que leva a crer que não acharam nada de errado/ilegal inserido no corpo do Edital, de modo que aceitaram em seus dispositivos em sua totalidade, posto que em nada questionaram.

O edital é claro quanto ao momento oportuno para solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital, precisamente no item 9.1, vejamos:

4.2.1. **Quaisquer informações, esclarecimentos, providências e/ou dúvidas,** estritamente de caráter legal ou ordem técnica, **bem como, aquelas decorrentes de interpretação do Edital e seus anexos,** poderão ser solicitadas à COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, devendo promovê-las impreterivelmente por escrito, podendo apresentá-las através do e-mail [licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br](mailto:licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br), e em nenhum outro, sob pena de não ser conhecido, com antecedência mínima de até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para realização do presente certame.  
(...)

4.2.3. **Decairá do direito de impugnar ou questionar os termos do Edital e seus anexos, aquele que, tendo-o aceito sem objeção,** venha a apontar na data da sessão pública de abertura da presente licitação ou a posteriori, falhas e/ou irregularidades não registradas



anteriormente, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso e dada por intempestiva. (Grifo nosso)

Além não impugnar ou solicitar algum tipo de esclarecimento sobre o conteúdo do edital, a recorrente apresentou documento onde declara que atenderia todos os requisitos do edital e o próprio edital no item 5.5 reforça que os participantes se submetem ao conteúdo do edital, vejamos:

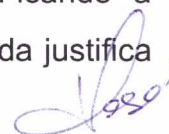
5.8 - A participação na licitação importa total e restrita submissão dos proponentes às condições deste Edital.

Na verdade o que aconteceu foi que a recorrente somente argumentou sobre supostas falhas nas exigências do edital depois que não atendeu as exigências do mesmo.

O renomado jurista Marçal Justen Filho, trata sobre o assunto:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. **Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** (grifo nosso)

Dessa forma, depois de estabelecer as regras de certa licitação, essas devem permanecer inalteráveis durante todo o procedimento. Ficando a Administração e os licitantes obrigados a seguir essas normas. Nada justifica



qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação.

Novamente a Lei Geral de Licitações, em consonância com o texto constitucional, externa que a licitação seguirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vejamos:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O julgamento objetivo também está previsto na legislação, precisamente no art. 44 da Lei 8.666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, assim assevera:

Sempre, entretanto, que algum interessado, julgando-se prejudicado pelo subjetivismo, provar que aquele cunho subjetivo não se restringiu ao mínimo lógico, abaixo do qual ficaria impossibilitado o próprio julgamento, poderá obter judicialmente a anulação do mesmo (...)

No mesmo sentido Edgar Guimarães nobre Jurista se posiciona:

(...) **juízo objetivo é aquele fundado em parâmetros e critérios concretos, exatos, precisos e previamente explicitados no ato convocatório**, figurando como oposto à avaliação subjetiva, que é aquela que se norteia por critérios de ordem pessoal

(...) **o juízo das competições licitatórias deve ser pautado na mais absoluta objetividade, pois qualquer entendimento em contrário**, por certo, ignora os mais elementares princípios sobre a matéria, **constituindo-se a licitação em mera roupagem de legalidade a uma contratação fraudulenta**. (grifo nosso)

Sem embargo, o juízo objetivo agrega-se a vinculação ao instrumento convocatório, pois os critérios do juízo nele estão previstos. Nesse desígnio, o juízo objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

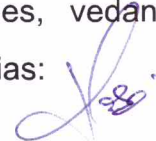
O STJ já se pronunciou a respeito:

**Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele. (Resp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. e, 07.02.2006, DJ de 06.03.2006. (grifo nosso)

Também, segue Acórdão do TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e o do juízo objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 483/2005 Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)

O próprio **STF** já proferiu decisão nestes moldes, vedando ao Administrador Público ampliar o sentido das cláusulas editalícias:





A Administração, bem como os licitantes, **estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei 8.666/93)** sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR n° 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). (grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas que as exigências do instrumento convocatório devem cumprir-se, sendo que a atuação do Pregoeiro foi perfeita, pois seguiu os termos do edital. Acertada a decisão que inabilitou a Recorrente, não havendo justo motivo para reforma de tal decisão.

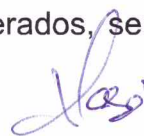
As alegações da Recorrente não merecem prosperar visto que não atendeu as exigências do edital.

Vejamos as alegações da recorrente:

1 - No item do recurso que trata DA DEMOSNTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCICIO (DRE) alega que a empresa não realizou qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira e que por isso "**NÃO HÁ DRE A SER APRESENTADA**".

Como a própria recorrente afirma, não apresentou a DRE, mas também não questionou ou solicitou esclarecimentos sobre a possibilidade de não apresentar a DRE.

Supondo que de fato não houve movimentação no exercício anterior, poderia ter sido apresentada uma DRE com valores zerados, sendo que dessa forma atenderia o edital.



2 - A recorrente alega que poderia ter sido realizada diligência, porém é exigência do instrumento convocatório a apresentação da DRE e mesmo efetuando diligência, não poderia ter juntado novo documento posterior.

As demonstrações contábeis são os documentos que garantem que a empresa tem capacidade econômica para fazer frente aos compromissos decorrentes da contratação.

As demonstrações contábeis abrangem as informações de uma empresa durante o ano civil, isso é de janeiro a dezembro.

A data limite para apresentação dessas demonstrações é o último dia útil do mês de abril, com exceção das empresas de tributação com base em Lucro Real e/ou que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) onde, por força do art. 5º da Instrução Normativa nº 787/07. Vejamos as exigências dessa instrução normativa.

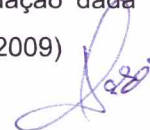
Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)



§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

(...)

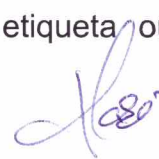
Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o **último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário** a que se refira a escrituração. (grifo nosso)

Verifica-se que todas as empresas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no lucro real são obrigadas a adotar o ECD e fica facultado às demais empresas a adoção dessa escrituração. Essas empresas que adotam o ECD têm estendido o prazo para transmissão da escrituração até o final de junho.

Ou seja, as demonstrações contábeis são válidas enquanto as demonstrações do exercício seguinte não forem encerradas. Assim até o último dia útil de abril de 2022 todas as demonstrações contábeis de 2020 estarão vigentes e desse dia até o final de junho, serão válidos apenas as demonstrações de 2021 das empresas que utilizam o SPED.

As demonstrações contábeis deve conter, pelo menos, a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;

Além disso, tem que estar assinado por Contador e pelo titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; e deve estar acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou



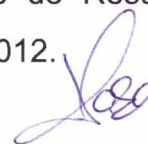
chancela da Junta Comercial) ou do recibo de transmissão do SPED - art. 1.181, Lei 10.406/02; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

O Código Civil dispõe no Art. 1179 que “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.

Dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.



**DOS PEDIDOS**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer-se digne-se Vossa Senhoria em conhecer da presente impugnação ao recurso administrativo apresentado, para ao final julga-la TOTALMENTE PROCEDENTE, mantendo totalmente a decisão proferida no pregão em tela que declarou nossa empresa como vencedora.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico [delkarms@gmail.com](mailto:delkarms@gmail.com) e/ou pelo telefone (067) 99285-8690.

Termo em que Pede

E Espera Deferimento.

Ribas do Rio Pardo – MS, 24 de fevereiro de 2022.



**DELKAR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MS

NOME: RICARDO HIDEKI KASAI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 6681 CREA MS

CPF: 543.591.391-87 DATA NASCIMENTO: 13/06/1971

FILIAÇÃO: MASAKATU KASAI  
ROSA KASUKO KASAI

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AB

Nº REGISTRO: 01222930898 VALIDADE: 13/07/2025 1ª HABILITAÇÃO: 30/06/1989

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CAMPO GRANDE, MS DATA EMISSÃO: 14/07/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 11810340621 MS846805219

**MATO GROSSO DO SUL**

**DENATRAN CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2009879549

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**